



F
341.5
B823

BIBLIOTHECA DA FACULDADE DE DIREITO
DO RECIFE

OBRA

N. 6400

VOLUME

Unico

CLASSIFICAÇÃO

341.5

OBSERVAÇÕES

B893

EXTRACTO

DO CODIGO DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR

Art. 154 Em hypothese alguma sahirão da bibliotheca livros, folhetos, impressos ou manuscriptos.

Art. 156 Na bibliotheca propriamente dita so é facultado o ingresso aos membros do corpo docente e seus auxiliares e aos empregados da Faculdade; para os estudantes e pessoas que queiram consultar obras haverá uma sala contigua, onde se acharão apenas em logar apropriado os catalogos necessarios e as mezas e cadeiras para accommodação dos leitores.

Art. 159 Ao bibliothecario compete:

10 fazer observar o maior silencio na sala de leitura providenciando para que se retire mas pessoas que perturbarem a ordem, e recorrendo ao director, quando não for attendido.

Supremo Tribunal Federal

Recurso criminal

RECORRENTE

A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS

RECORRIDOS

LEITE & C.

MEMORIAL DOS RECORRIDOS

PELO

Dr. Amazonas de Figueiredo



Typ. da Secção de Obras do JORNAL

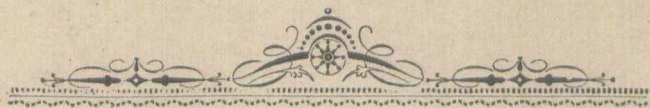
—
Travessa Campos Salles, 22

—
PARA-BELÉM — 1903

UNIVERSIDADE DO RECIFE
FACULDADE DE DIREITO
BIBLIOTECA

AL

F 681		
20	10	1949



Fórego Tribunal

A Fazenda Publica do Estado do Amazonas interpoz recurso, com fundamento no art. 329, letra *b*, da parte primeira da Consolidação das leis da Justiça Federal, do despacho do integro snr. dr. Juiz Seccional que indeferiu o pedido de busca e apprehensão de 19.249 kilos de borracha pertencentes aos Recorridos e vindos do Rio Acre no vapor *Eurico*.

Dada a feição que para aquelle Estado tem o presente recurso, como

“um protesto contra os ataques de que tem sido alvo, os golpes que têm sido atirados contra as suas rendas,”

tem oportunidade a exposição clara e leal dos factos que ao caso em questão se prendem ainda demonstração da inexistencia do crime trabando attribuido aos Recorridos.

× × ×

Após a assignatura do tratado de Petropolis, entendeu o Governo estabelecer postos fiscaes no territorio federal do Acre,—parte abrangida pela linha Cunha Gomes. Desde então têm sido os Recorridos fortemente prejudicados em todas as viagens feitas pelos seus vapores devido ás impugnações por parte da Fazenda Publica do Amazonas á classificação dada pelos empregados dos ditos postos federaes á borracha procedente dos seringaes daquelle rio. Na ultima viagem, porém, a do *Eurico*, os factos excederam ás mais pessimistas previsões, nos prejuizos materiaes como em provações.

E' assim que no dia 28 de agosto ultimo aferrou no porto da capital daquelle Estado o alludido vapor com o carregamento de 61.280 kilogrammas de borracha, sendo : cabotagem 28.574; transito para Manaus, 1.019 e para Belem do Pará, 21.687. Destes ultimos, 2.438 destinados a Cerqueira Lima & C.^a e 19.249, aos Recorridos. Toda esta borracha vinda em transito foi recebida a bordo do *Eurico* no porto amazonense da Cachoeira e baldeada da lancha *Bolivar*.

Extrahida nos centros dos seringaes

dirá, Macapá, Nova Granada e Novo Axioma, toda ella, para alcançar as margens do Acre, teve de passar, conduzida em barcos e animaes pelos postos fiscaes do *Iquiry* e *Riosinho de Pontes*, onde foi assignalada como de procedencia federal, pelo *visto* nos conhecimentos ; de modo que ao chegar ao dito porto estadual já a autoridade federal assim a despachara.

E nem admiração pode isso causar a quem conhece as grandes extensões dos seringaes referidos, ainda não calculadas, cujos centros productores actualmente distam das margens de cinco a sete dias de viagem ; — de sorte que, seguindo a linha Cunha Gomes em sentido obliquo, succede cortal-os ; ficando parte — o centro — pertencendo á União e parte — as margens — ao Amazonas.

Como seja este ponto de capital importancia em toda esta questão, não será demais elucidal-o, trancrevendo trechos dos depoimentos de pessoas que conhecem a região e os prestaram a requerimento dos Recorridos, com intimação do representante da Recorrente, então nesta capital :

São palavras do dr. Gentil Noberto :

“Que conhece perfeitamente o territorio onde se acham os seringaes mencionados no primeiro item (são os já nomeados); pois que ao tempo da revolução do Acre:

chefiada pelo coronel Placido do Castro, elle testemunha, como um dos campanheiros do mencionado coronel, foi obrigado, pelas circumstancias, a percorrel-os varias vezes, tendo feito até o seringal — Andirá como uma das bases de operações de guerra; por isso sabe que ao tempo da revolução e por consequente antes do tratado de Petropolis grande parte dos alludidos seringaes pertencia á Bolivia e a outra parte ao Estado do Amazonas, sem existir linha certa de limite, parte aquella que pertence hoje, pelo tratado de Petropolis, ao Governo Federal.”

E mais :

“Que os primeiros guardas-fiscaes nomeados pelo governo federal foram tomar posse dos respectivos cargos, se bem se recorda, em junho do anno passado ; que elle testemunha foi ao Acre pouco depois e por conhecer perfeitamente a situação dos seringaes nomeados no primeiro item (Andirá, Macapá, Novo Axioma, Boa-Vista, Mundo Novo, Nova Granada) e manter relações com os donos dos seringaes, a estes aconselhou que cumprissem as determinações dos empregados federaes.”

Ainda :

“Que o que se nota nas margens dos

seringaes referidos é o que se vê nos demais seringaes do rio Acre :—As margens quasi nada produzem, achando-se os centros productores de borracha a quatro e cinco dias mais de viagem.

Que a borracha antes de chegar aos portos, á margem do Acre, pertencentes ao Estado do Amazonas, tem de passar pelos varadouros onde se acham os empregados federaes, de modo que só pode haver desvio da borracha para o não pagamento do imposto federal se os guardas federaes o permittirem”.

Antonio da Silva Brandão, commerciante no seringal *Nova Olinda* diz que sabe :

“que parte dos seringaes referidos no primeiro item (são os já nomeados) era conhecida como pertencente á Bolívia e parte ao Amazonas antes do tratado de Petropolis visto elle testemunha residir no seringal *Nova Olinda* que confina com as terras do de nome Macapá”.

E mais :

“Que effectivamente antes do tratado de Petropolis o rio Acre era somente fiscalisado nas partes referentes aos alludidos seringaes pelo governo do Amazonas ; mas depois do tratado de Petropolis o governo federal estabeleceu os postos fiscaes do



Iquiry e Riosinho de Pontes, de sorte que os extractores de borracha dos centros dos seringaes referidos tendo de, para fazel-a chegar aos pontos marginaes, passar nos varadouros, ali é pelos empregados federaes considerada como de procedencia federal a mesma borracha, recaliando sobre ella o imposto federal”

E por ultimo :

“Que os seringaes da testemunha, que se acham no territorio federal, ficam acima de Porto Acre, tendo os seringaes em questão pela parte do fundo, estendendo-se estes muito para cima na direcção de quem sóbe o Acre. Ora, sendo os seringaes da testemunha situados em territorio federal, segue-se que tambem o são os fundos dos seringaes alludidos”.

Exactamente como estas, todas as demais testemunhas, que juntamos aos autos.

× × ×

Está assim esclarecida esta duvida que surge á primeira vista de poder um mesmo seringal produzir borracha de procedencia federal e estadual. E nisto se não contradiz o officio do digno snr. inspector da alfandega de Ma-

naus,—sobre o qual assenta fortemente a sua argumentação o douto patrono do Amazonas: pois o que nelle se lê é que os *portos* dos seringaes *Andirá, Macapá, Mundo Novo e Novo Axioma* são *estaduaes*; facto este não contestado por serem elles situados nas margens do Acre.

× × ×

Bem se vê do que vimos dizendo que a declaração da procedencia da borracha carregada no *Eurico* foi feita pelos guardas-fiscaes do Iquiry e Riosinho de Pontes. Por conseguinte cabia aos Recorridos obedecerem a ordem dada e ao Estado do Amazonas respeitá-la; dirigindo-se directamente ao governo federal se se sentia prejudicado

Tal, porém, não se deu. No dia seguinte ao da chegada do *Eurico*, em procedendo na Recebedoria de Manaus aos despachos do carregamento, duvidas appareceram quanto á sua procedencia, isto é, impugnados foram os conhecimentos visados pela autoridade federal, negada assim a competencia desta para fazel-o, e, cumulando tudo, CONSIDERAVA-SE HAVER CRIME DE CONTRABANDO POR PARTE DOS CARREGADORES QUE ERAM TIDOS COMO DOLOSAMENTE EVITANDO O PAGAMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL.

Ao mesmo tempo que na referida repartição eram aquellas duvidas e tão injusta accusação levantadas, recebia o commandante do vapor intimação de um MANDADO DE BUSCA, APPREHENSÃO E ARROMBAMENTO EXPEDIDO PELO JUIZO DOS FEITOS DA FAZENDA DE MANAUS; mandado que, por fortuna dos Recorridos, deixou de ser cumprido diante da energica e legal protecção dada ao vapor e seu carregamento pelas autoridades federaes, especialmente o probo inspector da alfandega que primeiro provocou um telegramma do Ministro da Fazenda, dando livre sahida ao vapor.

Não obstante tudo isto foi o *Eurico* detido por 17 dias naquelle porto.

× × ×

Apezar da repulsa que o acto injusto da Fazenda Publica do Amazonas encontrou na pessoa das autoridades aduaneiras, não desistiu ella dos seus intentos contra os Recorridos. Já aqui nesta capital o pedido de busca, apprehensão e arrombamento foi repetido e ainda indeferido. E mau grado esta segunda recusa dirigiu-se ao Juizo Seccional e com a mesma petição, a qual foi egualmente indeferida pelo integro juiz *a quo*.

E' deste despacho o recurso.

× × ×

Existe crime de contrabando ante a exposição leal ora feita dos factos ?

Podem os Recorridos ser considerados contrabandistas ?

Mais que peremptoria é a resposta pela negativa.

O Código Penal da Republica, no art. 265, considera contrabando :

a) a importação ou exportação de generos ou mercadorias prohibidos ;

b) todo acto tendente a evitar no todo ou em parte o pagamento dos direitos e impostos estabelecidos sobre entrada, sahida e consumo de mercadoria e por qualquer modo illudir ou defraudar esse pagamento.

Accommodando a citada disposição a uma hermeneutica *sui generis* encontra o douto patrono do Estado do Amazonas crime no procedimento dos Recorridos porque pagaram elles o imposto federal de 18 % quando deveriam fazel-o do estadual de 23 %.

É este o argumento, que transcrevemos na integra :

“ Sendo os impostos estabelecidos para o territorio do chamado territorio Federal do Acre inferiores aos cobrados pelo Estado do Amazonas e tendo sido despachada como de procedencia federal a partida de 19.249 kilos de borracha que é de procedencia sem a menor duvida amazonense — tem-se o caso de *evitar* em *parte* o pagamento de direitos e impostos, que está previsto no mencionado Codigo Penal”.

Não procede, porém, o pedido sob qualquer face que se o encare; podendo até os Recorridos, como unica defeza, declarar que o seu procedimento foi originado em virtude de ordens legaes e emanadas de autoridades legitimamente constituidas.

Convem, porém, para evitar que de futuro se proceda identicamente, deixar claro a improcedencia da medida requerida.

× × ×

Antes de mais, só a *occultação dolosa* dá causa a apprehensão.

E' esta a doutrina :

“ Na nossa legislação aduaneira o que essencialmente caracteriza o — *descaminho*

— é a — *occultação dolosa* — a qual torna evidentíssima a existencia da fraude, e é o unico fundamento da — *apprehensão* — Nesse sentido firmou-se a jurisprudencia do Thesouro Nacional como provam os seguintes avisos e circulares do Ministerio da Fazenda: n.º 148, de 18 de outubro de 1853; n.º 114, de 17 de março de 1862; ns. 243 e 480, de 5 de junho e 19 de outubro de 1863; ns. 51 e 180, de 27 de junho e 16 de julho de 1864; ns. 132 e 313, de 26 de março e 18 de agosto de 1866; ns. 257 e 635, de 28 de maio e 30 de junho de 1869; ns. 260 e 482, de 6 de agosto e 22 de junho de 1874; ns. 562 e 573, de 4 e 7 de junho de 1874; ns. 562 e 573, de 4 e 7 de dezembro de 1875; ns. 259, 300, 498 e 916, de 30 de abril, 15 de maio, 5 de agosto e 23 de junho de 1878; n.º 224, de 30 de abril de 1880; ns. 83 e 271, de 18 de fevereiro e 3 de junho de 1881; n.º 58, de 11 de março de 1892 e n.º 22, de 16 de janeiro de 1893.

No longo periodo de meio seculo, de 1847 — 1897, e em opposição aos numerosos avisos acima citados, encontrei, apenas, cinco decisões declarando «que o fundamento da apprehensão é a subtracção pretendida ou realisada dos direitos fiscaes» e são as seguintes: n.º 446, de 22 de outubro de 1875; n.º 485, de 20 de novembro

de 1877; n.º 498, de 5 de agosto de 1878; n.º 83, de 18 de fevereiro de 1891 e n.º 246, de 26 de novembro de 1883.

Essas decisões, porém, são excepções que não invalidam, antes confirmam (algumas dellas até expressamente) a regra geral de que só é procedente a apprehensão quando — *occultação dolosa*.

Convem notar que o proprio barão de Cotegipe, signatario das duas primeiras citadas decisões, deu, em 1876, provimento a um recurso interposto da decisão da alfandega do Rio de Janeiro sobre a *apprehensão* de nove caixões contendo fumo picado “visto não se ter provado concludentemente que os nove caixões estivessem occultos em fundos falsos, em logares que não podessem ser facilmente descobertos pelos agentes fiscaes (aviso n.º 631, de 17 de outubro de 1876”. — Dr. Viveiros de Castro, *O Contrabando*, ed. 1898 — pags. 15, 16.”

Dada mesmo a opinião que a simples subtracção possa dar logar a apprehensão, no caso dos autos é ella inapplicavel porque se effectuou o pagamento do imposto, conforme a legislação fiscal federal — o que foi reconhe-

cido pela auctoridade administrativa competente—o inspector da Alfandega. (*)

E do acto desta autoridade, denegando-a, não ha o recurso *extraordinario* para a Justiça Federal, creado pela Fazenda Publica do Amazonas.

Ha dois processos distinctos em consequencia de contrabando: um administrativo, perante a auctoridade administrativa, para constatação do delicto por meio de busca e apprehensão, e outro, criminal, perante a autoridade judiciaria, para punição do criminoso. Este, porém, depende daquelle. E' indispensavel que a autoridade administrativa conheça a existencia do crime para ter logar o respectivo processo.

Por conseguinte tendo julgado os inspec-

(*) E' deste theor a informação prestada pelo honrado sr coronel Nicolau dos Santos, inspector da alfandega desta capital, ao illustrado sr. dr. Juiz Seccional:

“Em resposta ao vosso officio numero 46, desta data, relativamente á pretensão da Fazenda Publica do Estado do Amazonas, sobre a apprehensão de 19.249 kilos de borracha vinda do Rio Acre no vapor “Eurico”, entrado em 17 do corrente, cabe-me informar o seguinte: Do manifesto desse vapor consta terem embarcado nos legares denominados Andirá 19.249 kilos de borracha extrahidos nos nascimentos do Rio deste nome, S. João do Canindé, Baluarte e S. João do Riosinho, este affluente do Rio Iquity que, conforme os certificados dos encarregados do 3.º Posto Fiscal Federal em Riosinho, e 2.º Posto Fiscal Federal no Iquity exarados nos respectivos manifestos, estão situados em territorio incontestavelmente federal sob a jurisdição do

tores das Alfandegas de Manaus e Belém que não havia contrabando por parte dos Recorridos não podia mais a Justiça federal intervir, por lhe faltar competencia para tal. E assim tem julgado o Supremo Tribunal Federal entre outros nos accordãos ns. 837, de 30 de novembro, e 841, de 13 de junho de 1895, 43, de 18 de janeiro, 45, de 15 de fevereiro, e 50, de 21 de abril de 1896.

São do competente autor patrio citado as seguintes palavras :

“ Tratando-se, pois, de materia de competencia da autoridade administrativa, qual, por exemplo a de saber-se si foi ou não defraudado o pagamento dos direitos devidos á repartição fiscal, e estando decidido

Governo da União, subordinado, portanto, ao regimen estabelecido pelos Decretos ns. 5183 e 5206, de 7 e 30 de abril de 1904.

Das guias processadas nos postos fiscaes acima alludidos, para exportação dessa borracha, consta ter a mesma sido conduzida do logar de sua producção para os pontos de embarque no batelão “ Flor do Rio ” e em tropas de muares que são os unicos meios de transporte empregados no interior do Estado do Amazonas para conducção das cargas dos seringaes para as margens dos rios francamente navegaveis e vice-versa

Segundo o mappa official archivado na Secretaria do Ministerio das Relações Exteriores cuja copia authentica foi presente ao Congresso com a Mensagem do exm. sr. presidente da Republica, de 27 de dezembro de 1903, e que serviu de base para discussão e approvação do Tratado de Petropolis, de 17 de novembro, presentemente em vigor por força do Decreto n. 5161, de 10 de março de 1904, esses

pela referida autoridade que o facto não constitue crime de contrabando, tal decisão tem força de decisão judicial e não pode o mesmo facto sobre que versar dar lugar a procedimento criminal.”

Commentando o art. 177 do Cod. Penal do Imperio, diz P. Pessoa :

“ Aos inspectores de alfandegas e administradores de mezas dos consulados e ao da recebedoria da côrte competem conhecer dos contrabandos apprehendidos em flagrante, não só para julgar da procedencia da apprehensão e ordenar o processo até final execução na conformidade do cap. 17 do Regulamento de 22 de junho de 1836, mas tambem para imposição da mul-

seringaes que estão situados em territorio federal, entre os 9.^o e 10.^o de latitude e 67.^o e 69.^o mais ou menos de longitude, são banhados pelos rios Andirá, Imperatriz e outros que desembocam, ou antes, que lançam suas aguas no Rio Acre, em territorio do Estado do Amazonas acima do logar denominado Caquetá, onde está installado o Posto Fiscal Estadual, creado por lei do Congresso Amazonense n. 443, de 29 de agosto de 1904, regido pelas Instruções do Thesouro Estadual, de 24 de outubro desse anno ; e desse modo, a passagem em transitto livre dos productos federaes daquellas procedencias por esses pontos do territorio do Estado do Amazonas é garantido pela Constituição Federal de 24 de fevereiro de 1901, que deve ser respeitada. Nos manifestos e guias processados nos Postos Fiscaes alludidos e que acompanharam essa borracha em questão, até o porto desta capital, foram fielmente observados todos os preceitos fiscaes recommendados pelos decretos ns. 4786, de 7 de março de 1903 e 5205, de 30 de abril de 1904

ta decretada por este artigo. Circular de 3 de outubro de 1844, art. 1.º, n.º 49.

E pelo art. 2.º, quando as suas decisões tiverem passado em julgado, esgotados todos os recursos legais, os ditos inspectores e administradores, por officios seus, com a certidões da decisão e do valor do contrabando, porão os réus á disposição dos juizes municipaes, para, em execução da dita decisão, fazerem effectiva a liquidação e arrecadação da multa, nos termos dos arts. 423 e seguintes do regulamento n. 120, de 31 de janeiro de 1842.

E quando o contrabando é em flagrante apprehendido, Av. de 20 de setembro de 1865, n.º 431, o processo é da competencia de autoridade administrativa e assim o

e ordens do Thesouro ns. 9 e 13 de 28 de abril daquelle anno, estando por esse modo reconhecida a sua procedencia e origem incontestavelmente Federal, sujeita, portanto, ao pagamento dos direitos de exportação devidos á União, nos termos das disposições vigentes.

A Fazenda Publica do Estado do Amazonas, representada pelo seu procurador, impugnou por meio de requerimento a esta alfandega a origem federal dessa borracha, allegando ser de producção de seu territorio e concluiu exigindo dessa inspectoria sua apprehensão e consequente entrega, como contrabando, sem todavia apresentar uma base segura, justificativa da sua procedencia, pelo que, depois de estudado por mim pessoalmente o assumpto, á vista dos documentos officiaes existentes nesta repartição, identicos a outros anteriores que estão pendentes da decisão do Governo Federal, conforme o meu officio n. 42, de 8 de agosto ultimo, proferi nessa reclamação o seguinte despacho : — “ Achando se comprovado dos manifestos, legalizados por funcção-

diz a ordem n.º 390, de 30 de novembro de 1864"—nota 545 b ;

com o que concorda Carlos Perdigão nas suas substanciosas notas ao mesmo art. (Cod. Crim., 1.º vol., pag. 507).

E é por isso que os codigos penaes modernos, excepção feita do portuguez e do nosso, não se occupam mais do contrabando, deixando ás leis aduaneiras plena liberdade na definição e classificação das diversas infracções e no estabelecimento da penalidade mais garantidora da defeza social.

Consequentemente, somente os tribunaes administrativos (cujas sentenças sejam exequíveis logo que passem em julgado e sem dependencia da approvação do sr. Ministro da

narios federaes do Acre que a borracha vinda no vapor "Eurico" entrado a 17 do corrente, consignada aos commerciantes Leite & C., desta praça, é de origem e procedencia federal e de partes já reconhecidas federaes por esta Repartição, conforme já deu ella conta ao exm. sr. Ministro da Fazenda, em officio n. 42, de 8 de agosto ultimo, com relação ao vapor "Iracema" entrado em 9 de janho deste anno, dependente, portanto, de solução superior, que cabe ser aguardada ; e considerando que em tal caso não pode dar se a apprehensão da mercadoria, porque para isso faltam todos os requisitos prescriptos na Consolidação das Leis das Alfandegas, a.º mesmo para o inquerito administrativo que o requerente pretende,— deixo de attender a presente reclamação admittindo, como me cumpre fazer, nos termos das ordens em vigor o deslito dos direitos de exportação na razão de 23 por cento até final liquidação, exigindo além disto dos consignatarios assignatura do termo de responsabilidade para no caso de ser resolvido

Fazenda, a quem de certo não sobra tempo para devidamente examinar os volumosos e indigestos recursos administrativos) devem processar e julgar as infracções aduaneiras.

× × ×

Manifestando-se nos casos dos autos a autoridade administrativa clara e precisamente sobre a improcedencia do pedido, facil é de ver que outros intuitos tinha a Recorrente levantando toda essa questão em que os unicos prejudicados foram os Recorridos. E estas palavras do recurso traduzem bem a intenção :

” O Estado clama, pede providencias, in-

em contrario, recolherem os mesmos a importancia equivalente á differença do preço entre a pruta que vigorar neste Estado e a que porventura for exigida pela Recebedoria do Estado do Amazonas.” Assim procedendo não tinha em vista reconhecer o pretenso direito do Estado do Amazonas, mas sim cumprir á risca as ordens do sr. Ministro da Fazenda, de 12 de maio, reiteradas pela de 31 de dezembro de 1904, que, para evitar possiveis embaraços e prejuizos ao commercio, como no caso em apreço, mandou que as alfandegas de Belém e Manaus no caso de duvida sobre a verdadeira procedencia da borracha, cobrassem os direitos de exportação na razão de 23 por cento que seriam escripturadas em depósito, para serem entregues ao Estado do Amazonas se ficar provado pertencer a esse territorio ; ou para serem escripturados 15 por cento (actualmente 18 por cento) para a União e restituídos os 5 por cento restantes ao exportador se verificar se de procedencia de territorio Federal ; pois, como sabeis, a origem verdadeira dos



siste por medidas que venham pôr cobro a essa situação irregular e gravíssima e o Governo Federal queda-se impassível, n'uma attitude de soberano desprezo ou de condemnável inercia. Diante disso, nada mais tendo a esperar, foi que o Estado deu o passo de comparecer perante o Poder Judiciario a reclamar seu direito opprimido."

Com effeito, em tudo o que fez o Estado do Amazonas outro alvo se não collima que o de obrigar o Governo Federal a resolver a debatida questão da entrega do chamado territorio do Acre; os Recorridos, porém, que nenhuma intervenção ou parte nella têm, nunca por tal motivo deveriam padecer.

Os Recorridos pagaram os impostos de

productos de qualquer natureza é caracterisada pelo logar da sua produção e não pelo de seu embarque ou exportação, pelo que o legislador constituinte sabiamente decretou a sua passagem livre de direitos quando transitassem por logares diversos dos de sua verdadeira produção.

A meu ver trata-se de uma questão puramente contenciosa que deverá ser decidida administrativamente pelo Governo Federal mediante reclamação do Estado do Amazonas por isso que versa a duvida sobre um ponto de geographia relativamente á locação da linha geodesica "Beni-Javary" que está apenas locada nos seus pontos extremos e apenas em dois pontos intermediarios que são : no Acre, perto do logar denominado Caquetá, e no Purús, originando se de sua falta de locação em outros pontos todas as questões que approuver ao Estado do Amazonas levantar desde que de prompto não se possa determinar a

exportação da borracha do Acre á União porque assim o exigiram os guardas federaes ; consequentemente convem de todo ponto acabar e nunca mais repetir-se esse arbitrario, lento, injusto e vexatorio modo unico de protestar.

× × ×

Nestes termos legal e juridico é o despacho do illustrado sr. dr. Juiz Seccional. E esperam os Recorridos que o Egregio Tribunal Federal negará provimento ao recurso.

Belém, 10 de Outubro de 1905.

O ADVOGADO,

Amazonas de Figueiredo

a verdadeira situação topographica dos seringaes de onde é extrahida a borracha. Ora, estando no presente caso, como nos anteriores, os manifestos e demais papeis que acompanharam a borracha em questão revestidos de todas as formalidades legais, exigidas pelas Leis, Decretos e Ordens do Governo Federal que regem a especie, me parece im procedente a reclamação da Fazenda Publica do Estado do Amazonas perante os Delegados d'aquelle, nos Estados, desde que já estão garantidos tantos os seus interesses como os da União pelo deposito dos direitos de exportação na razão de 23 %, não havendo tambem motivo para ser considerado contrabando, desde que se trata de generos legalmente manifestados, não existindo a pretensa sonegação de direitos da Fazenda Publica ; em todo caso, a vista do vosso officio n. 47, tambem de hoje. mandei sustar a entrega dessa borraclia aos seus consignatarios e fico aguardando vossas ordens a respeito."

